



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.660 - SP (2014/0297815-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO FERNANDO GUIMARÃES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : C F G FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER
AGRAVADO : FRANQUIAS DE CLÍNICAS EUROPEIAS LTDA
ADVOGADOS : ABNER GOMYDE NETO
FÁBIO DOS SANTOS PEZZOTTI
JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, II, "C" DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ART. 47 DO CPC. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática do relator que nega provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula 7/STJ não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista que o art. 544, § 4º, II, "c" do CPC autoriza a decisão unipessoal quando estiver "em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no tribunal".

2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ofensa ao art. 47 do CPC - inclusão de litisconsortes passivos necessários - demanda, no caso, o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Raul Araújo

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.660 - SP (2014/0297815-4)

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERNANDO GUIMARÃES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : C F G FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER
AGRAVADO : FRANQUIAS DE CLÍNICAS EUROPEIAS LTDA
ADVOGADOS : ABNER GOMYDE NETO
FÁBIO DOS SANTOS PEZZOTTI
JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO FERNANDO GUIMARÃES FIGUEIREDO E OUTRO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 316-318, que negou provimento ao agravo em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 321-336), os agravantes sustentam, em síntese, a inaplicabilidade do art. 544 do Código de Processo Civil, pois o caso não seria de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal.

Asseveram também que não incide o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. No mais, repisam a violação ao art. 47 do CPC.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.660 - SP (2014/0297815-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO FERNANDO GUIMARÃES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : C F G FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER
AGRAVADO : FRANQUIAS DE CLÍNICAS EUROPEIAS LTDA
ADVOGADOS : ABNER GOMYDE NETO
FÁBIO DOS SANTOS PEZZOTTI
JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, II, "C" DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ART. 47 DO CPC. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática do relator que nega provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula 7/STJ não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista que o art. 544, § 4º, II, "c" do CPC autoriza a decisão unipessoal quando estiver "em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no tribunal".
2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ofensa ao art. 47 do CPC - inclusão de litisconsortes passivos necessários - demanda, no caso, o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula 7/STJ não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista que o art. 544, § 4º, II, "c" do CPC autoriza a decisão unipessoal quando estiver "em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no tribunal". Ademais, as alegações poderão ser levados ao colegiado com a interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015; AgRg no AREsp 607.611/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015; AgRg no AREsp 620.229/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015.

4. Quanto à questão fundo, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da da inclusão dos alegados litisconsortes passivos necessários com base nos seguintes fundamentos:

O recurso não merece acolhida.

Em primeiro lugar, ao contrário do defendido pelo réu, a hipótese dos autos não se enquadra no art. 47 do CPC. [...]

No caso não se verifica previsão legal ou incidibilidade de relação material que imponha o litisconsórcio necessário.

A ação ajuizada pela autora versa sobre a relação contratual entre ela e o réu, relação da qual os terceiros não participam. De fato, pretende a autora discutir a conduta do réu em relação ao cumprimento/descumprimento das cláusulas contratuais e legais acerca da concorrência, uso de marca, etc.

Não há que se falar, portanto, em incidibilidade dessa relação contratual com a eventual relação que possa existir entre as partes do processo e o suposto detentor da marca.

Nada obsta que o réu prove que a marca discutida pertence à terceiro e que, portanto, a autora não pode impedi-lo de utilizá-la.

Mas a produção dessa prova não se confunde com a participação do alegado detentor da marca no processo.

Este, se for de seu interesse, pode pleitear a intervenção no processo, segundo a modalidade que melhor lhe convier. Porém, não pode o juízo forçá-lo a fazê-lo.

2.1. No apelo especial, aduz, em síntese, que "tal marca nunca foi de propriedade da Recorrida, mas sim de seu ex sócio, Dr. Alaor Rodrigues de Almeida, embora inavertida e ilegalmente, constasse na Circular de Oferta de Franquia, como se sua fosse. Tanto é verdade o que se afirma que, tão logo o referido sócio saiu do quadro societário da Recorrida, e percebeu que esta continuava usando a marca, tratou de enviar uma notificação extrajudicial para que ela se abstivesse de usar a marca ou faa que qualquer associação de sua atividade a ela, conforme se verifica dos documentos juntados com a contestação e com o agravo de instrumento" (fl. 262).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, ainda, que "considerando que o pedido da Recorrida é o de que os Recorrentes se abstenham do uso da marca que não lhes pertence, de rigor a inclusão dos verdadeiros proprietários da marca no pólo passivo da presente demanda" (fl. 263).

2.2. Cotejando as premissas acima, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0297815-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 626.660 / SP**

Números Origem: 00628644920108260576 01235031020138260000 1235031020138260000
628644920108260576

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERNANDO GUIMARÃES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : C F G FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER
AGRAVADO : FRANQUIAS DE CLÍNICAS EUROPEIAS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DOS SANTOS PEZZOTTI
JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E OUTRO(S)
ABNER GOMYDE NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERNANDO GUIMARÃES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : C F G FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER
AGRAVADO : FRANQUIAS DE CLÍNICAS EUROPEIAS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DOS SANTOS PEZZOTTI
JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E OUTRO(S)
ABNER GOMYDE NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.